



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2012 (PL Nº 6.696, DE 2013, APENSADO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado VITOR PAULO

Após haver apresentado Parecer ao PL nº 3.195, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, foi apensada ao projeto principal a proposta de nº 6.696, de 2013, da lavra do nobre Deputado Márcio França, razão pela qual se fez necessária a presente reformulação do Parecer anteriormente proposto.

Acresce-se, então, que o PL apensado adere dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para criar o Conselho de Proteção ao Idoso e, como pontos principais, a proposta:

- estabelece que o Conselho de Proteção ao Idoso se estabelecerá em cada município e no DF, com cinco membros eleitos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

- enumera como requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idosos os requisitos de idoneidade moral, de idade de vinte e um anos, ser residente no município e o de possuir conhecimento ou experiência profissional com idosos.

- determina que o processo de escolha dos membros se dará em data unificada nacionalmente a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conjunto com a dos Conselhos Tutelares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- estabelece que a posse se dará em 10 de janeiro ao ano subsequente ao da eleição.

- afirma que, durante o processo de escolha dos membros do Conselho, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho de Proteção ao Idoso seria um órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função seria zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto do Idoso e demais disposições legais. Segundo o autor, o Conselho teria seus membros eleitos democraticamente pela sociedade e estaria presente em todos os municípios brasileiros.

Analisando o quadro social e político atual, julgamos oportuno o aperfeiçoamento dos textos do PL nº 3.195, de 2012, e do PL nº 6.696, de 2013, de forma que ambos atendam, efetivamente, aos interesses da pessoa idosa.

Importante ressaltar que o PL principal, nº 3.195, de 2012, tem a melhor técnica legislativa, pois altera a lei nº 8.842, de 1994, a qual já previu a criação do Conselho, tendo deixado apenas uma lacuna quanto à pormenorização de suas atribuições específicas.

Entendemos que o objetivo do PL apensado, nº 6.696, de 2013, de realizar na mesma época as eleições para os conselheiros não merece prosperar porque ambos os conselhos (tutelares e de idosos)[possuem especificidades bastante distintas, fato que inviabilizaria a unificação de suas eleições.

Mantivemos a proposta constante do PL nº 6.696, de 2013, que estabelece como requisito para a candidatura a membro do Conselho a idade superior a vinte e um anos, a fim de manter a paridade com a Constituição Federal que exige, em seu art. 14, a idade mínima de vinte e um anos para a candidatura aos cargos de deputado federal, estadual, distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do PL 6.696, de 2013, aproveitamos a ideia de vedar, ao candidato a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, o recebimento e/ou oferecimento de vantagem pessoal de qualquer natureza.

Após atender às solicitações de órgãos governamentais que atuam na política de proteção à pessoa idosa, incluímos quatro (4) alterações ao substitutivo apresentado anteriormente, a saber:

- Supressão da parte final do artigo que prevê a remuneração dos conselheiros (art. 7º-B);
- Inclusão de parágrafo que vincule os conselhos do idoso ao órgão gestor da política pública correspondente, a fim de que este último promova a infraestrutura necessária ao seu funcionamento (parágrafo único, art. 7º-B);
- Estabelecimento das competências dos conselhos do idoso, no âmbito de sua localização (art. 7º-D);
- Substituição do termo “idoso” para “**pessoa idosa**”, em todos os pontos do projeto de lei, tendo em vista a adequação à discussão de gênero, defendida pelo movimento social de defesa dos direitos à pessoa idosa no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.195, de 2012, e do nº 6.696, de 2013, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado VITOR PAULO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.195, DE 2012.

(PL Nº 6.696, DE 2013, APENSADO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, para dispor sobre atribuições dos Conselhos do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A Em cada Município haverá um Conselho do Idoso com, no mínimo, dez representantes, guardada a paridade entre representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos e no atendimento à pessoa idosa.

§ 1º A eleição das entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção e defesa dos direitos e no atendimento à pessoa idosa será realizada no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A posse dos representantes eleitos nos termos do § 1º ocorrerá até a segunda semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse dos representantes eleitos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 5º Os regimentos internos dos conselhos do idoso disciplinarão as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 6º Os conselheiros indicados pelos representantes dos órgãos e entidades públicas e pelas entidades eleitas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade mínima de vinte e um anos;

III – residência no município;

IV – nível de escolaridade compatível com o exercício da função.

V – empenho e compromisso com a proteção integral ao idoso.

§ 7º Cada membro do Conselho do Idoso terá um suplente.

§ 8º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 7º-B Lei municipal ou estadual disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do conselho do idoso.

Parágrafo único. O órgão gestor da política da pessoa idosa proverá o funcionamento de todos os Conselhos do Idoso, a eles garantido a infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 7º-C O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º-D Compete aos Conselhos do Idoso Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito de suas competências:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições ou propor subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos e normativos que visem a aperfeiçoar a proteção integral ao Idoso;

III – indicar prioridades a serem incluídas no planejamento municipal, estadual ou nacional quanto às questões de interesse do idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e leis de caráter estadual e municipal pertinentes ao idoso, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento das normas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas de entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência, cuja cobrança será facultada, mas, em ocorrendo, não poderá exceder a vinte por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a efetivação da política de atendimento ao idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados nos Fundos do Idoso e elaborar ou aprovar planos e programas em que esteja prevista a aplicação de seus recursos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo do Idoso;

XII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XIII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

XV – elaborar seu regimento interno;

XVI – praticar todos os atos necessários à consecução de seus objetivos;

XVII – outras ações que visem à proteção e à promoção dos direitos do idoso.

§1º. Os incisos I, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII são da competência, também, dos Conselhos Municipais.

§2º Aos membros dos conselhos do idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões de propostas de interesse do idoso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado VITOR PAULO